



CRATEÚS

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Crateús – CE, 24 de Junho de 2024

ANO XVIII / EDIÇÃO Nº. 113

PORTARIA Nº. 001.24.06/2024

O GOVERNO MUNICIPAL DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ, representado pelo Excelentíssimo Senhor **Prefeito FRANCISCO JOSE BEZERRA**, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

Art. 1º - Exonerar o(a) Sr(a) LIVIA DA SILVA DE ARAÚJO, portador(a) do CPF nº. 089.353.183-96 e RG nº. 2019209639-1, da Função de **Gerente de Núcleo das Finanças – Símbolo DNS-1**, Lotado(a) na **Secretaria de Planejamento e Gestão das Finanças do Município de Crateús-CE**, Conforme estabelece a Lei Municipal nº. 10.029 de 30 de Dezembro de 2022, Publicada no Diário Oficial nº. 190/2022 de 31 de Dezembro de 2022.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ, de 24 de Junho de 2024.

FRANCISCO JOSE BEZERRA

Prefeito municipal, em exercício

PORTARIA Nº. 002.24.06/2024

O GOVERNO MUNICIPAL DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ, representado pelo Excelentíssimo Senhor **Prefeito FRANCISCO JOSE BEZERRA**, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

Art. 1º - Exonerar o(a) Sr(a) FRANCISCO EDSON DA SILVA BARROS, portador(a) do CPF nº. 072.146.383-55 e RG nº. 20085181972, da Função de **Chefe da Célula de Serviço Assistenciais – Símbolo DAS-4**, Lotado(a) na **Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Crateús-CE**, Conforme estabelece a Lei Municipal nº. 10.029 de 30 de Dezembro de 2022, Publicada no Diário Oficial nº. 190/2022 de 31 de Dezembro de 2022.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vice-Prefeito Municipal de Crateús-CE
FRANCISCO JOSÉ BEZERRA

Procurador(a) Geral do Município
ALINE IGNACIO TEIXEIRA

Controlador(a) Geral do Município
HUMBERTO CESAR FROTA GOMES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação
FRANCISCO OLAVO RODRIGUES

Secretário(a) de Gestão Administrativa
PAULO SERGIO ANDRADE BONFIM

Secretário(a) de Planejamento e Finanças
PATRICIANA MESQUITA BRAGA

Secretário(a) de Governo
FRANCISCO ELDER VERAS LEITAO

Secretário(a) Municipal de Educação
TERESINHA BEZERRA SALES

Secretário(a) Municipal Adj. de Assistência Social
MARCIA DA CRUZ VIEIRA

Secretário(a) Municipal de Saúde
EDYPO DE SOUSA CARLOS

Secretário(a) Municipal de Infraestrutura
ALEXANDRE ARAÚJO ROCHA

Secretário(a) Municipal de Meio Ambiente
RODRIGO XIMENES MELO

Secretário(a) Municipal de Negócios Rurais
WANDERLEY MARQUES DE SOUSA

Secretário(a) Municipal de Desporto
HERMINIO BATISTA DE OLIVEIRA NETO

Secretario(a) Municipal de Comunicação Social e Relações Públicas
IVO LEONARDO MARTINS DE ARAUJO

Secretário(a) Municipal de Desenvolvimento Econômico, e Empreendedorismo
GLEICY KELLY DE SOUSA CARVALHO LEITÃO

Secretário(a) Municipal de Cultura
PAULO SERGIO ANDRADE BONFIM

Secretário(a) Municipal de Proteção a Mulher e Família

Secretário(a) Municipal de Turismo e Desenvolvimento Regional
EMMANOEL CID TIMBÓ

Secretario(a) Municipal de Proteção e Defesa Civil
WALDECY PEREIRA SOUSA

Secretario(a) Municipal de Trabalho, Ciência e Tecnologia
FLAYSON RODRIGUES MARTINS

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criada pela LEI nº. 645/07, de 23/10/2007

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO ONLINE: www.crateus.ce.gov.br

Endereço: Galeria Gentil Cardoso, 20 – 2º Andar – Centro.

Fone: (88) 3691 4267 – CEP: 63.700-136 | sec.adm.crateus@gmail.com

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE CRATEÚS,
ESTADO DO CEARÁ, de 24 de Junho de 2024.

FRANCISCO JOSE BEZERRA
Prefeito municipal, em exercício

RESOLUÇÃO Nº 001/2024

Dispõe sobre a aplicação do recurso do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, referente a captação de recurso do valor de destinação do Imposto de Renda ano 2023.

O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso (CMDI) do município de Crateús do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Nº 568, de 01 de setembro de 2005, que dispõe sobre a Política Municipal do Idoso e cria o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, a Lei Nº 10.741 de 01 de outubro de 2003, Estatuto da Pessoa Idosa, Lei Municipal nº 735, de 26 de novembro de 2018 que cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, consoante seu artigo 2º – sendo de competência do colegiado deliberar sobre a aplicação dos recursos em programas, projeto e ações voltadas à pessoa idosa.

CONSIDERANDO existência de duas instituições de longa permanência para a pessoa idosa no município de Crateús, instituições sem fins lucrativos, sendo: Associação Yeshua Abrigo da Terceira Idade, CNPJ 45.566.877/0001-82 e a Associação Casa de Jesus Misericordioso, CNPJ 36.156.176/0001-84. O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, em reunião ordinária, realizada no dia 30 de abril de 2024,

Resolve:

Artigo 1º – aprovar a destinação do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para as Instituições de Longa Permanência do município de Crateús, sendo 50% do valor para as partes. Valor oriundo do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, captado através da Campanha Declare seu amor ano 2023.

Criselite Rodrigues Conceição
Presidente – CMDI
Crateús-CE

LEI Nº 1.159, DE 19 DE JUNHO 2024.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARTEIRA DO GIRASSOL NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRATEÚS - ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRATEÚS APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. Embasada na Lei Nº 1.501 de 2021 Brasília "Cordão Girassol" como símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas no âmbito federal. O município de Crateús criará a Carteira Girassol.

Art. 2º. A carteira do girassol será expedida através do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, mediante requerimento

acompanhado de relatório médico com indicação do código da classificação estatística de doenças e problemas relacionados à saúde (CID), e deverá conter as seguintes informações:

I - Nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil (RG), número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone da pessoa com deficiência;

II - Fotografia no formato 3 x 4 centímetros e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - Nome completo, número da carteira de identidade civil (RG) e (CPF), endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal.

Art. 3º. A carteira girassol terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantido atualizado os dados cadastrais do identificado e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com deficiências ocultas

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS, EM 19 DE JUNHO DE 2024.

FRANCISCO JOSÉ BEZERRA
PREFEITO DE CRATEÚS-CE

DECRETO MUNICIPAL Nº 1068, DE 24 DE JUNHO DE 2024.

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 478/2001, ESTABELECENDO O PROGRAMA MUNICIPAL DE PUBLICIZAÇÃO.

CAPÍTULO I DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PUBLICIZAÇÃO

Art. 1º - O Programa Municipal de Publicização, destinado à absorção de atividades desenvolvidas por entidades ou órgãos Municipais do setor de prestação de serviços não-exclusivos sejam realizadas pelas organizações sociais qualificadas conforme o disposto na Lei nº 478 de 2001 e neste Decreto, será implementado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - alinhamento aos princípios e aos objetivos estratégicos da política pública correspondente, respeitadas as especificidades de regulação do setor;

II - ênfase no atendimento ao cliente-cidadão;

III - ênfase nos resultados qualitativos e quantitativos, nos prazos pactuados; e

IV - controle social das ações de forma transparente.

Parágrafo único. A qualificação de entidades privadas sem fins lucrativos como organizações sociais tem por objetivo o estabelecimento de parcerias de longo prazo, com vistas à prestação, de forma contínua, de serviços de interesse público à comunidade beneficiária.

Seção I Das diretrizes para qualificação de organizações sociais

Art. 2º - Poderão ser qualificadas como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e à preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos os requisitos legais, as diretrizes de políticas públicas setoriais, as determinações e os critérios estabelecidos neste Decreto.

Art. 3º - É vedada a qualificação de organizações sociais para desenvolvimento de atividades:

I - exclusivas de Estado;

II - de apoio técnico e administrativo à administração pública; e

III - de fornecimento de instalação, bens, equipamentos ou execução de obra pública em favor da administração pública federal.

Art. 4º - O atendimento aos requisitos estabelecidos nos art. 2º, art. 3º e art. 4º da Lei Municipal nº 478 de 2001, é condição indispensável à qualificação de entidade privada como organização social, cujos documentos probatórios serão apresentados ao órgão supervisor ou à entidade supervisora no ato da inscrição da entidade privada postulante.

§ 1º - A entidade privada poderá entregar de forma provisória, no ato da inscrição, declaração que contenha o compromisso de apresentar os documentos exigidos para a qualificação como organização social, acompanhada da Ata da Assembleia que aprovou a emissão da declaração, nos termos estabelecidos nos art. 2º, art. 3º e art. 4º da Lei Municipal nº 478 de 2001, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

§ 2º - A entidade privada que optar pelo procedimento previsto no § 1º entregará os documentos probatórios no prazo de quarenta e cinco dias, contado da publicação da decisão final de seleção.

§ 3º - A entidade privada somente poderá ser qualificada como organização social após apresentar a documentação comprobatória hábil, conforme o disposto nos art. 2º, art. 3º e art. 4º da Lei Municipal nº 478 de 2001.

§ 4º - A entidade privada será desclassificada na hipótese de descumprimento do prazo de que trata o § 2º.

Art. 5º - A qualificação de organização social obedecerá às seguintes diretrizes:

I - o processo de qualificação vinculará as partes à assinatura do contrato de gestão;

II - o objeto social da entidade, definido em seu estatuto, será aderente à atividade a ser publicizada;

III - os órgãos e as entidades públicas representadas no Conselho de Administração da entidade privada serão aqueles diretamente responsáveis pela supervisão, pelo financiamento e pelo controle da atividade; e

IV - os representantes da sociedade civil no Conselho de Administração serão escolhidos no âmbito da comunidade beneficiária dos serviços prestados pela organização social e atenderão aos requisitos de notória capacidade profissional e idoneidade moral.

Art. 6º - O processo de qualificação de entidade privada sem fins lucrativos como organização social compreende as seguintes fases:

I - decisão de publicização;

II - seleção da entidade privada;

III - publicação do ato de qualificação; e

IV - celebração do contrato de gestão.

§ 1º - Pessoas jurídicas de direito privado que contemplem as condições e critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 478 de 2001 e neste Decreto poderão requerer a qualquer tempo à Comissão Municipal de Publicização credenciamento como Organização Social na área interessada em estabelecer contrato de gestão junto a administração pública municipal.

Seção II

Da decisão de publicização

Art. 7º - A proposta de publicização das atividades de que trata o art. 1º da Lei nº Lei Municipal nº 478 de 2001, será realizada pelo Secretário Municipal supervisor da área do contrato de gestão, devidamente justificada, e explicitará as razões que fundamentam a conveniência e a oportunidade da opção pelo modelo das organizações sociais.

§ 1º - A fundamentação de que trata o caput conterá todas as informações pertinentes à tomada de decisão, entre as quais:

I - a descrição das atividades;

II - a análise e a caracterização da comunidade beneficiária das atividades e a definição dos órgãos e das entidades públicos responsáveis pela supervisão e pelo financiamento da organização social;

III - os objetivos em termos de melhoria para o cidadão-cliente na prestação dos serviços com a adoção do modelo de organização social;

IV - a demonstração, em termos do custo-benefício esperado, da absorção da atividade por organização social, em substituição à atuação direta do Estado, considerados os impactos esperados a curto, médio e longo prazo;

V - as informações sobre cargos, funções, gratificações, recursos orçamentários e físicos que serão desmobilizados, quando a decisão implicar em extinção de órgão, entidade ou unidade administrativa da administração pública federal responsável pelo desenvolvimento das atividades;

VI - análise quantitativa e qualitativa dos profissionais atualmente envolvidos com a execução da atividade, com vistas ao aproveitamento em outra atividade ou à cessão para a entidade privada selecionada;

VII - previsão de eventual cessão de imóveis e de outros bens materiais; e

VIII - a estimativa de recursos financeiros para o desenvolvimento da atividade durante o primeiro exercício de vigência do contrato de gestão e para os três exercícios subsequentes.

§ 2º - A fundamentação de que trata o caput:

I - inclui a análise da conveniência, da oportunidade e dos demais elementos necessários à tomada de decisão;

II - é de responsabilidade do órgão ou da entidade proponente; e

III - será utilizada como referência para o edital de chamamento público a que se refere o inciso I do caput do art. 8º.

Seção III

Da seleção da entidade

Art. 8º - A seleção da entidade privada sem fins lucrativos, qualificada como organização social, será realizada pelo órgão supervisor ou pela entidade supervisora da área e observará as seguintes etapas:

I - divulgação do chamamento público;

II - recebimento e avaliação das propostas;

III - publicação do resultado provisório;

IV - fase recursal; e

V - publicação do resultado definitivo.

Parágrafo único. O atendimento ao princípio da economicidade será observado durante todo o processo de seleção.

Art. 9º - Não poderá participar do chamamento público a entidade privada sem fins lucrativos que:

I - tenha sido desqualificada como organização social, por descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão, nos termos do art. 16 da Lei nº 478 de 2001 em decisão irrecurável, pelo período que durar a penalidade;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com o órgão supervisor ou a entidade supervisora; e

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública federal;

IV - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer ente federativo, em decisão irrecurável, nos últimos oito anos; e

V - não possuam comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, por meio de:

a) Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

b) Certificado de Regularidade do FGTS; e

c) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Art. 10 - O processo de seleção da entidade privada se iniciará com a divulgação de chamamento público pelo órgão supervisor ou pela entidade supervisora da atividade, que definirá, entre outros aspectos:

I - os requisitos a serem atendidos pelas entidades privadas interessadas para fins de habilitação;

II - a documentação comprobatória exigida;

III - a relação dos órgãos e das entidades públicas e a relação mínima das entidades da comunidade beneficiária dos serviços que deverão estar representados no Conselho de Administração como membros natos;

IV - as condições específicas da absorção das atividades, tais como

a cessão de imóveis e outros bens materiais e de servidores envolvidos na atividade em processo de publicação, se for o caso;

V - as disposições relativas ao direito do uso de nomes, símbolos, marcas e domínio na internet;

VI - o prazo mínimo de quinze dias para o início do período de inscrição das entidades privadas interessadas;

VII - as etapas do processo de avaliação das entidades privadas sem fins lucrativos inscritas;

VIII - os critérios específicos de avaliação; e

IX - os recursos administrativos e os seus prazos.

Art. 11 - A avaliação das propostas contemplará, sem prejuízo de outros critérios:

I - a abrangência de representação da comunidade beneficiária no Conselho de Administração e no quadro social, conforme o disposto no inciso III do caput do art. 10;

II - o nível de aderência da proposta de trabalho ao edital de chamamento público a que se refere o inciso I do caput do art. 8º;

III - a experiência e a capacidade técnica e gerencial da entidade ou dos integrantes do quadro social, diretivo ou funcional da organização que executará as atividades do contrato de gestão, aferidas objetivamente, conforme indicado no edital de chamamento público a que se refere o inciso I do caput do art. 8º.

Art. 12 - A avaliação das entidades privadas sem fins lucrativos inscritas no chamamento público será realizada por comissão de seleção instituída para essa finalidade pela Secretaria do órgão supervisor ou pela entidade supervisora.

§ 1º - Não poderão ser nomeados para a comissão de que trata o caput, servidores que tenham sido cedidos a organização social com contrato vigente com a administração pública federal ou servidores que trabalhem na área responsável pela supervisão dos contratos de gestão.

§ 2º - À comissão de que trata o caput, competirá a avaliação das entidades privadas participantes quanto ao atendimento dos requisitos legais, das diretrizes e dos critérios estabelecidos neste Decreto e dos critérios definidos no chamamento público.

§ 3º - Observado o prazo estabelecido no chamamento público, a comissão responsável pela avaliação elaborará relatório conclusivo, que explicitará:

I - o atendimento aos requisitos legais pelas entidades privadas inscritas;

II - a relação das entidades privadas habilitadas;

III - as entidades privadas inabilitadas em razão do não atendimento aos requisitos legais e a outros previstos neste Decreto; e

IV - nos casos de mais de uma entidade privada participante habilitada, a escolha justificada da entidade privada que melhor atendeu aos critérios estabelecidos no art. 11.

§ 4º - A decisão da comissão de seleção será publicada no Diário Oficial da União e a íntegra do relatório será publicada no sítio eletrônico oficial do órgão supervisor ou da entidade supervisora.

§ 5º - Da decisão de que trata o § 4º caberá recurso no prazo de dez dias, contado da data de publicação no Diário Oficial, que será dirigido à comissão responsável pela decisão recorrida.

§ 6º - A comissão recorrida terá o prazo de cinco dias, contado da data de interposição do recurso a que se refere o § 5º, para análise.

§ 7º - Na hipótese de não haver reconsideração da decisão, os autos do processo de chamamento público serão encaminhados à autoridade superior para decisão sobre o recurso, no prazo de trinta dias, contado da data de decisão a que se refere o § 6º.

§ 8º - A decisão final sobre a escolha da entidade privada para fins de qualificação como organização social e celebração de contrato de gestão será formalizada em ato do Secretário ou do titular da entidade supervisora da área de atuação e terá como base o relatório de avaliação do órgão responsável, após o encerramento da fase recursal.

§ 9º - A decisão final será publicada no Diário Oficial.

§ 10 - Enquanto durar a vigência do contrato de gestão, os membros

da comissão de que trata o caput não poderão ser cedidos à organização social qualificada.

Seção IV

Da publicação do ato de qualificação

Art. 13 - A qualificação de entidade privada como organização social será formalizada em ato do Prefeito Municipal, a partir de proposição do Secretário supervisor da área.

§ 1º - O ato que qualificar a entidade privada como organização social será específico e indicará:

I - a entidade privada qualificada;

II - a atividade exercida;

III - o número do processo administrativo relativo ao chamamento público; e

IV - o órgão ou a entidade da administração pública federal cujas atividades serão absorvidas pela organização social.

§ 2º - A organização social regularmente qualificada e com contrato de gestão vigente poderá absorver outra atividade prevista no art. 1º da Lei municipal nº 478 de 2001, desde que:

I - a nova atividade seja compatível com os seus objetivos sociais;

II - a publicação esteja em conformidade com o disposto nos art. 7º a art. 13, inclusive com novo chamamento público; e

III - seja firmado termo aditivo ao contrato de gestão vigente.

§ 3º - A responsabilidade sobre a seleção da entidade privada caberá ao Secretário supervisor da área.

Seção V

Da celebração do contrato de gestão

Art. 14 - O contrato de gestão, instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade privada sem fins lucrativos qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para o fomento e a execução das atividades aprovadas no ato de qualificação, observará o disposto da Lei municipal nº 478, de 2001.

§ 1º - O contrato de gestão discriminará os serviços, as atividades, as metas e os objetivos a serem alcançados nos prazos pactuados, o cronograma de desembolso financeiro e os mecanismos de avaliação de resultados das atividades da organização social.

§ 2º - O contrato de gestão, de vigência plurianual, poderá ser alterado por meio de termos aditivos mediante acordo entre as partes.

§ 3º - Os objetivos, as metas e o cronograma de desembolso dos recursos previstos no orçamento, em cada exercício, serão definidos em anexo específico ao contrato de gestão.

§ 4º - O contrato de gestão preverá as condições e os prazos para as providências relativas à reversão de bens permitidos, aos valores entregues à organização social e ao encerramento da cessão de servidores.

Art. 15 - Fica autorizada a inclusão de metas relativas a atividades intersetoriais no contrato de gestão mantido com o órgão supervisor ou a entidade supervisora, desde que consistentes com os objetivos sociais da entidade privada e com o ato de qualificação da organização social.

§ 1º - A autoridade supervisora será responsável pelo acompanhamento e pela avaliação da execução das metas relativas às atividades intersetoriais, por meio da comissão de avaliação do contrato de gestão.

§ 2º - Na hipótese prevista no caput, é admitido o compartilhamento do financiamento das atividades da organização social pelas entidades ou pelos órgãos representados no Conselho de Administração da entidade privada como membros natos e o órgão ou a entidade cofinanciada deverá figurar como interveniente no contrato de gestão e como partícipe da comissão de avaliação.

Art. 16 - O contrato de gestão poderá ser renovado por períodos sucessivos, a critério da autoridade supervisora, condicionado à demonstração do cumprimento de seus termos e suas condições.

§ 1º - A decisão da autoridade supervisora quanto à renovação do contrato considerará os resultados para a atividade publicizada e demonstrará os benefícios alcançados no ciclo contratual anterior e aqueles esperados para o próximo ciclo em relação à realização de novo chamamento público.

§ 2º - A decisão de renovação não afasta a possibilidade de realização de novo chamamento público para qualificação e celebração de contrato de gestão com outras entidades privadas interessadas na mesma atividade publicizada.

§ 3º - O contrato de gestão poderá ser renovado com redução de valor ou de objeto, observado o disposto no § 1º.

§ 4º - O processo de análise da conveniência e da oportunidade para a renovação, a resolução, a rescisão ou a resilição do contrato de gestão conterà a manifestação dos intervenientes.

§ 5º - O contrato de gestão poderá ser aditado para sub-rogar a um dos intervenientes a parte do objeto sob seus patrocínios, observado o disposto no art. 29, na hipótese de a autoridade supervisora anterior ter se manifestado contrariamente à renovação do contrato.

Art. 17 - O órgão supervisor ou a entidade supervisora deverá introduzir cláusulas no contrato de gestão que disporão sobre:

I - a vinculação obrigatória dos recursos de fomento público com metas e objetivos estratégicos previstos no contrato de gestão;

II - criação de reserva técnica financeira para utilização em atendimento a situações emergenciais;

III - limite prudencial de despesas com pessoal em relação ao valor total de recursos do contrato de gestão e mecanismos de controle sistemático pela autoridade supervisora;

IV - definição de critérios e limites para a celebração de contratos de prestação de serviços pela organização social com outros órgãos ou entidades públicas e privadas ou de outros instrumentos de parceria.

Seção VI Do orçamento

Art. 18 - O Poder Público repassará os recursos públicos de fomento destinados ao financiamento das atividades das organizações sociais.

§ 1º - Os recursos destinados à organização social serão repassados com obediência ao cronograma de desembolso financeiro estabelecido no contrato de gestão, que pactua as metas e os resultados a serem alcançados.

§ 2º - A autoridade supervisora ouvirá a organização social sobre o valor que será proposto para elaboração da Lei Orçamentária.

§ 3º - O valor mencionado no § 2º será acompanhado de plano preliminar de ações e metas para o exercício financeiro e de orçamento estimativo.

§ 4º - Na hipótese de financiamento compartilhado, conforme estabelecido no § 2º do art. 15, com aportes de recursos de dotações de mais de um órgão ou entidade da administração pública federal, os aportes serão incluídos nas propostas orçamentárias no montante assumido por cada órgão ou entidade, que os repassarão à organização social com obediência ao cronograma de desembolso financeiro pactuado no contrato de gestão.

§ 5º - Eventuais excedentes financeiros do contrato de gestão ao final do exercício, apurados no balanço patrimonial e financeiro da entidade privada, serão incorporados ao planejamento financeiro do exercício seguinte e utilizados no desenvolvimento das atividades da entidade privada com vistas ao alcance dos objetivos estratégicos e das metas do contrato de gestão.

Seção VII Da execução e da avaliação do contrato de gestão

Art. 19 - Incumbe ao Conselho de Administração da organização social exercer as atribuições previstas na Lei nº 478, de 2001, além de zelar pelo cumprimento dos resultados pactuados, pela aplicação regular

dos recursos públicos, pela adequação dos gastos e pela sua aderência ao objeto do contrato de gestão.

§ 1º - O Conselho de Administração aprovará e encaminhará ao órgão supervisor ou à entidade supervisora os relatórios gerenciais e de atividades da organização social que serão elaborados pela diretoria.

§ 2º - A comissão de avaliação prevista na Lei nº 478, de 2001, avaliará os resultados alcançados pela organização social, nos prazos estabelecidos no contrato de gestão e ao final do ciclo do referido contrato, e encaminhará relatório conclusivo sobre a avaliação procedida à autoridade supervisora.

§ 3º - A autoridade supervisora definirá a área responsável pela supervisão dos contratos de gestão dentro de sua estrutura organizacional vigente.

§ 4º - O órgão supervisor ou a entidade supervisora emitirá parecer final em cada exercício compreendido no ciclo de vigência do contrato de gestão e terá como base as informações constantes dos relatórios emitidos pela comissão de avaliação e o parecer da auditoria externa sobre os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas da organização social

Art. 20 - O órgão supervisor ou a entidade supervisora disponibilizará em seu sítio eletrônico:

I - os atos de chamamento público;

II - a cópia integral dos contratos de gestão e seus aditivos;

Seção VIII Da desqualificação

Art. 21 - A entidade privada sem fins lucrativos poderá ser desqualificada:

I - por decisão fundamentada do órgão supervisor ou da entidade supervisora;

II - pelo encerramento do contrato de gestão;

III - quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão, na Lei nº 478, de 2001, e neste Decreto; e

IV - pelo não atendimento, de forma injustificada, às recomendações da comissão de avaliação ou do órgão supervisor ou da entidade supervisora.

§ 1º - Observado o disposto no art. 16 da Lei nº 9.637, de 1998, e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a organização social apresentará sua defesa perante a autoridade supervisora no prazo de trinta dias, contado da data de sua intimação, respeitado o devido processo legal.

§ 2º - A desqualificação ocorrerá em ato do Poder Executivo, cuja proposição caberá ao órgão supervisor ou à entidade supervisora.

Art. 22 - Na hipótese de desqualificação da organização social, o órgão supervisor ou a entidade supervisora providenciará a incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados e dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades.

Art. 23 - Na hipótese de desqualificação da organização social, as atividades absorvidas pela entidade privada na forma dos art. 18 a art. 22 da Lei nº 9.637, de 1998, poderão ser reassumidas pelo Poder Público, com vistas à manutenção da continuidade dos serviços prestados e à preservação do patrimônio, facultada ao Município a transferência da execução do serviço para outra organização social, observado o disposto no art. 2º, caput, inciso I, alínea "i", da referida Lei.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. É vedada a execução de despesa em favor do órgão supervisor ou da entidade supervisora e em desacordo com o objeto do contrato.

Art. 25 - É vedada a transferência de recursos de fomento para organização social, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016.

Art. 26 - As disposições referentes ao processo de seleção estabelecidos neste Decreto não se aplicam às entidades privadas já

qualificadas como organizações sociais, observado o disposto no art. 16.

Art. 28 - Os contratos de gestão vigentes serão adaptados às disposições deste Decreto por meio de termo aditivo ou renovação.

Art. 29 - A entidade privada qualificada como organização social somente poderá celebrar um contrato de gestão com a administração pública municipal.

Art. 30 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

FRANCISCO JOSÉ BEZERRA
Prefeito Municipal, em exercício

DECRETO MUNICIPAL Nº 1066, DE 21 DE JUNHO DE 2024.

***DECRETA A PROMOÇÃO DE SUBINSPETOR À INSPETOR,
NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS-CE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

O PREFEITO MUNICIPAL, EM EXERCÍCIO, DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 71, IV da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o teor do art. 71, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que regulamenta as atribuições do Prefeito Municipal, como segue: “Art. 71. São competências do Prefeito Municipal: IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.”;

CONSIDERANDO o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que determina que: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”;

CONSIDERANDO o parecer jurídico da Procuradoria Geral deste Município nº 135/2024/ASSEJUR, que entende a existência do direito adquirido, bem como sentença já transitado em julgado, processo nº 0000683-44.2020.5.07.0025 (Justiça do Trabalho de Crateús), que versa sobre o tema, confirmando o direito adquirido do indivíduo em processo semelhante;

CONSIDERANDO o teor do art. 15, da Lei 575/06, de 16 de março de 2006, que regulamentava os critérios para promoção ao cargo de Inspetor na Guarda Civil Municipal.

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretado a promoção à graduação de **INSPETOR** da Guarda Civil Municipal de Crateús-CE, conforme estabelecia o art. 15, da Lei 575/06, de março de 2006, o seguinte Guarda:

À Graduação de Inspetor:

1. Subinspetor – Mat. 0064 – **ANTÔNIO FLÁVIO BONFIM.**

Art. 2º. Fica reconhecido o reenquadramento da classificação hierárquica do promovido, conforme estabelece a legislação vigente à época do direito adquirido, art. 15, da Lei 575/06, de março de 2006.

Art. 3º. Fica estabelecido o pagamento dos vencimentos retroativos desde a entrada do requerimento, datado do dia 02/04/2024.

Art. 4º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

FRANCISCO JOSÉ BEZERRA
Prefeito Municipal, em exercício
